

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.143/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012709-56
Recurso de Revisão: 40.060134671-36
Recorrente: Tais Guimarães Cotta
CPF: 742.520.386-34
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rynaldo Ramos Felício
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação em espécie, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente nas doações de numerário e de bens e direitos efetuadas por Carlos Alberto de Jesus Cotta a favor de Taís Guimarães Cotta, conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), do doador e da donatária, dos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.001/13/3^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ITCD e multa de revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 142/147, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado para cobrança do ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, incidente sobre as doações realizadas por Carlos Alberto de Jesus Cota, CPF 758.523.146-68, para Taís Guimarães Cota, CPF 742.520.386-34, nos valores de R\$ 40.000,00, em 2007, R\$ 49.000,00, em 2008, e R\$ 80.000,00, em 2009, totalizando R\$ 169.000,00, conforme informado nas Declarações de Imposto de Renda respectivas.

A Recorrente alega erro material no preenchimento das declarações de Imposto de Renda, que foram retificadas antes da notificação do lançamento, pois o valor do seu patrimônio, informado nas declarações, também pertence ao seu cônjuge.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que as retificações feitas pela Autuada em suas declarações de Imposto de Renda não são importantes para esta decisão.

Verifica-se que os argumentos da Defesa, mostram-se razoáveis, sobretudo pelo fato de que, à época dos fatos geradores reclamados, os envolvidos estavam em pleno contrato matrimonial, vigente sobre o regime de comunhão parcial de bens, em que, pela regra geral, os bens do casal se comunicam, ou seja, o patrimônio de um pertence, também, ao patrimônio do outro.

O art. 1.659 do Código Civil Brasileiro apresenta os casos excludentes, cujos bens não se comunicam dentro do regime de comunhão parcial, situações em que poderia se admitir “doação” entre marido e mulher, casados nesse regime matrimonial. Entretanto, essas circunstâncias não se encontram presentes no caso dos autos.

Portanto, não havendo a demonstração da regra de exceção, o que vale para o caso em análise é a regra geral, pela qual, em regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio do casal pertence a ambos, marido e mulher, ocasião em que não se pode admitir a hipótese tributária de “doação”.

Pelo conjunto probatório, considerando que não se admite “doação” entre marido e mulher, casados sobre a égide da comunhão parcial de bens, e que a regra de exceção não foi demonstrada pela Fiscalização para legitimar esta alegada “doação”, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e José Luiz Drumond, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rynaldo Ramos Felício e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

M/R

CC/MG